

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | DIREITO DE PREFERÊNCIA NA MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO DA MATRÍCULA DOS FILHOS DE MULHERE | | |
| Autor: | 100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS | | |
| Usuário assinador: | 100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS | | |
| Data da criação: | 08/04/2025 15:40:24 | Data da assinatura: | 08/04/2025 15:46:54 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI
08/04/2025

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO DA MATRÍCULA DOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU AMEAÇA CONTRA A VIDA, NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Toda mulher vítima de violência doméstica de natureza física, psicológica, patrimonial, moral e/ou sexual, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ou em situação de ameaça conforme o Código Penal, terá direito de preferência na matrícula, cancelamento ou transferência de seus filhos, ou de crianças sob sua guarda, nas escolas da rede estadual de ensino, quando a mudança de endereço visar à proteção da família.

Art. 2º A transferência para outra unidade escolar, próxima da nova residência, será garantida em qualquer período do ano letivo, com prioridade na alocação de vagas.

Art. 3º Para usufruir do direito previsto nesta Lei, será exigida a apresentação de medida protetiva ou outro documento legal que comprove a situação de risco.

Art. 4º É vedada qualquer forma de discriminação contra a mulher vítima de violência ou seus filhos no ambiente escolar.

Art. 5º As instituições de ensino deverão assegurar sigilo absoluto sobre os dados da transferência e o destino dos alunos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, ___ de _____ de 2025.

JÔ FARIAS

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma grave violação de direitos humanos que exige respostas intersetoriais do Estado. A Defensoria Pública do Ceará (DPCE) registrou em 2023 um total de 11.408 atuações em casos de violência contra a mulher (G1, 2024). Esses números alarmantes revelam a urgência de políticas públicas que protejam as vítimas e seus dependentes, especialmente no que diz respeito à continuidade da vida escolar de crianças e adolescentes que precisam ser realocados por medidas de segurança.

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal (Art. 205) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e sua interrupção em situações de violência doméstica agrava a vulnerabilidade social dessas famílias. Muitas mulheres, ao buscarem abrigo ou mudança de domicílio para fugir de agressores, enfrentam dificuldades burocráticas para transferir seus filhos para escolas próximas às novas residências, prolongando o trauma e a insegurança.

A presente proposta de lei busca assegurar prioridade na matrícula, transferência e rescisão escolar para filhos de mulheres sob medida protetiva, alinhando-se à Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) e às diretrizes do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Além disso, é relevante informar que a presente matéria, já é lei no estado do Amapá, sendo a Lei 3183/25, publicada no DOE nº 8375 em 25/03/2025.

Diante disso, justifica-se a aprovação desta lei como um mecanismo eficaz de proteção social, educacional e psicológica, assegurando que mulheres e crianças em situação de risco tenham seus direitos preservados sem burocracias ou exposição desnecessária. A iniciativa reforça o compromisso do Estado do Ceará com a defesa dos direitos humanos e a construção de uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)